



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1995389 - RJ (2021/0332003-7)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : ONEIZE MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CAROLINA SAMPAIO DIAS - RJ127943
AUGUSTO FERNANDES LIMA LEITÃO - RJ214935
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO. PARTICIPAÇÃO ATIVA EM OPERAÇÕES DE GUERRA. REQUISITOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal consagra entendimento segundo o qual o art. 30 da Lei 4.242/1993 estendeu a pensão prevista no art. 26 da Lei n. 3.765/1960 aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha, exigindo, para tanto, que o interessado houvesse participado ativamente de operações de guerra e não recebesse qualquer importância dos cofres públicos, além de demonstrar a incapacidade e a impossibilidade de prover sua própria subsistência, sendo, pois, um benefício assistencial.

2. Aos herdeiros do ex-combatente também foi assegurada a percepção da pensão por morte, impondo-se, neste caso, comprovar as mesmas condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio exigidas do instituidor da pensão.

3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como proposta nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 08 de maio de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1995389 - RJ (2021/0332003-7)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : ONEIZE MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : CAROLINA SAMPAIO DIAS - RJ127943
AUGUSTO FERNANDES LIMA LEITAO - RJ214935
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO. PARTICIPAÇÃO ATIVA EM OPERAÇÕES DE GUERRA. REQUISITOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. A orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal consagra entendimento segundo o qual o art. 30 da Lei 4.242/1993 estendeu a pensão prevista no art. 26 da Lei n. 3.765/1960 aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha, exigindo, para tanto, que o interessado houvesse participado ativamente de operações de guerra e não recebesse qualquer importância dos cofres públicos, além de demonstrar a incapacidade e a impossibilidade de prover sua própria subsistência, sendo, pois, um benefício assistencial.
2. Aos herdeiros do ex-combatente também foi assegurada a percepção da pensão por morte, impondo-se, neste caso, comprovar as mesmas condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio exigidas do instituidor da pensão.
3. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como proposta nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Oneize Menezes de Oliveira** desafiando decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de que a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

A parte agravante, em suas razões, sustenta, em síntese, não ser caso de aplicação da Súmula 7/STJ, sob a alegação de que *"resta demonstrado que a decisão agravada, que ratificou o Acórdão do TRF2 mostra-se em contrariedade à legislação aplicável à Agravante, uma vez que nega a incidência da Lei nº 4242/63/1963, que permite a sua habilitação, haja vista o óbito do Instituidor ter ocorrido em 1976, antes, portanto, da Constituição de 1988."* (fl. 319)

Aduz que *"o fato de o instituidor ser ex-combatente da segunda guerra e de este efetivamente ter participado de operações bélicas é incontroverso e até mesmo dispensa prova, nos termos do art. 374, II do Código de Processo Civil. Caso contrário, o Exército Brasileiro não teria pago à mãe da Agravante pensão de ex-combatente. Ademais, não existe essa diferenciação entre ex-combatentes do Teatro da Itália e os ex combatentes litorâneos regidos por diferentes normas de reversão de pensão militar."* (fl. 320)

Por fim, acrescenta que *"a Agravante pode reverter a pensão especial de ex-combatente, com proventos de 2º Sargento, nos termos da Súmula nº 60 do TRF 2ª Região e de recente jurisprudência desse Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma vez que preenche todos os requisitos legais, e mais, preenche todos os requisitos jurisprudenciais que foram criados ao longo dos anos atendendo tanto ao STJ, como ao TRF2."* (fl. 324)

As razões do recurso não foram impugnadas.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como anteriormente asseverado, a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal consagra entendimento segundo o qual o art. 30 da Lei 4.242/1993 estendeu a pensão prevista no art. 26 da Lei n. 3.765/1960 aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha,

exigindo, para tanto, que o interessado houvesse participado ativamente de operações de guerra e não recebesse qualquer importância dos cofres públicos, além de demonstrar a incapacidade e a impossibilidade de prover sua própria subsistência, sendo, pois, um benefício assistencial.

Aos herdeiros do ex-combatente também foi assegurada a percepção da pensão por morte, impondo-se, neste caso, comprovar as mesmas condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio exigidas do instituidor da pensão (**EREsp 1350052/PE**, relator Ministro Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, DJe 21/8/2014).

Na hipótese dos autos, consta do aresto regional que o falecido pai da autora nunca pôde fazer uso do benefício da pensão especial, uma vez que não preenchia os requisitos exigidos para fins de ser considerado ex-combatente pela Lei n. 4.242/63 (fl. 185). Sob tal ângulo, também não há que se pretender a reversão do pensionamento perseguida.

Ademais, o Tribunal de origem afastou a pretensão inicial à reversão do pensionamento especial, sob a seguinte fundamentação (fls. 184/188):

O cerne da controvérsia ora posta a desate cinge-se em analisar a possibilidade de a autora, ora recorrente, perceber, por reversão, pensão por morte de seu genitor, ex-combatente, falecido durante a vigência das Leis n.ºs 4.242/63 e 3.765/60, ainda que maior e capaz.

A sentença não carece de reforma, conforme passo a apreciar.

O direito à pensão especial é regido pelas normas legais vigentes à data do óbito do ex-combatente, pelo princípio tempus regit actum

(...)

Nesse diapasão, precedentes dos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, verbi gratia: STF, MS 20032/DF, Tribunal Pleno, DJ 22/08/75, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA; STJ, AGRESP 332177/RS, Quinta Turma, DJ 04/02/02, Rel. Min. GILSON DIPP; RESP 443503/SC; STJ, Quinta Turma, DJ 16/12/2002, Rel. Min. FELIX FISCHER; entre outros.

Nesse contexto, cabe um breve relato acerca da legislação afeta aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, com o fim de se estabelecer a legislação aplicável à espécie.

Inicialmente, a Lei n.º 4.242/63, que instituiu a pensão especial de ex-combatente, combinada com a Lei n.º 3.765/60, passou a conceder, de forma vitalícia, aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial que participaram ativamente das operações de guerra e se encontravam incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebessem qualquer importância dos cofres públicos, bem como aos seus herdeiros, pensão especial correspondente ao soldo de um Segundo-Sargento das Forças Armadas.

Pelo que se depreende dos autos, esse não foi o caso do falecido pai da autora, que nunca pôde fazer uso do benefício legal, uma vez que não preenchia os requisitos exigidos para fins de ser considerado ex-combatente pela Lei n.º 4.242/63.

Pela análise do Título de Pensão Especial adunado no evento 1 – OUT13, verifica-se que o instituidor do benefício era “ex-combatente do litoral”, enquadrando-se, portanto, na Lei n.º 5.315/67, que, ao regulamentar o disposto no art. 178 da Constituição da República de 1967, ampliou o conceito de ex-combatente para incluir, dentre outros, aqueles que tivessem participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante

da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

Apesar de estender o conceito de ex-combatente, a referida norma não previa a concessão da pensão especial, restando referido benefício vinculado, apenas, aos ex-combatentes que preenchessem os requisitos contidos no art. 30 da Lei n.º 4.242/63

(...)

Com a entrada em vigor da Lei n.º 6.592/78, que concedia aos ex-combatentes definidos pela Lei n.º 5.315/64, julgados incapazes definitivamente para o serviço militar, ficou instituída uma pensão especial equivalente ao valor de duas vezes o maior salário mínimo vigente no país. No entanto, a pensão especial de ex-combatente prevista na Lei n.º 6.592/78 era intransferível e inacumulável (art. 2.º), não havendo previsão legal para o deferimento aos herdeiros do suposto beneficiário.

Somente com o advento da Lei n.º 8.059/90, quando o instituidor da pensão já havia falecido, é que tal benefício, cuja concessão era restrita ao “ex-combatente do litoral”, passou a ser concedido à viúva e aos filhos menores, interditos ou inválidos.

Na hipótese em testilha, o pai da autora somente foi considerado ex-combatente com a vigência da Lei n.º 5.315/67, e, como dito, mesmo com a edição da Lei n.º 6.592/78 (que concedeu aos “ex-combatentes de litoral” a pensão especial), não continha previsão legal para concessão aos herdeiros do beneficiário.

Por outro lado, denota-se que a pensão especial somente foi concedida à viúva a partir de 29.10.1993, 17 (dezessete) anos após o falecimento do ex-combatente (que ocorreu em 21.03.1976), com fundamento na Lei n.º 8.059/90 (conforme Título de Pensão juntado no evento 1 – OUT13), já que, se tivesse pleiteado o benefício anteriormente, não teria tido sucesso, pois as Leis n.º 5.315/67 e n.º 6.592/78, repise-se, previam ser intransferível a pensão especial nelas prevista.

Assim, não obstante o Título de Pensão Especial (evento 1 – OUT13) ter como pressuposto legal para sua concessão a Lei n.º 8.059/90, o direito à pensão deve reger-se pelas normas vigentes na data do falecimento do instituidor da pensão, pelo que forçoso concluir que a lide deve ser apreciada com base nas Leis n.º 5.315/67 e n.º 6.592/78, tendo em vista que o genitor da autora era “Ex-Combatente de Litoral”, diplomas legais que não preveem a concessão da pensão especial à filha maior.

Desse modo, não há que se falar em direito à reversão, porquanto a extinção da pensão recebida pela genitora da apelante ocorreu quando de sua morte, nos termos do art. 14 da Lei 8.059/90.

(...)

Dessarte, forçoso reconhecer que a autora não faz jus ao benefício, tendo em vista que ele exauriu-se com o falecimento da sua mãe.

Nesse contexto, está correto o *decisum* ao observar que a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, segundo as quais, *na hipótese em testilha, o pai da autora somente foi considerado ex-combatente com a vigência da Lei n.º 5.315/67, e, como dito, mesmo com a edição da Lei n.º 6.592/78 (que concedeu aos “ex-combatentes de litoral” a pensão especial), não continha previsão legal para concessão aos herdeiros do beneficiário.*(...) Não obstante o Título de Pensão Especial ter como pressuposto legal para sua concessão a Lei n.º 8.059/90, o direito à pensão deve reger-se pelas normas vigentes na data do falecimento do instituidor da pensão, pelo que forçoso concluir que a lide deve ser apreciada com base nas Leis n.º 5.315/67 e n.º 6.592/78, tendo em vista que o genitor da autora era “Ex-Combatente de Litoral”, diplomas legais

que não preveem a concessão da pensão especial à filha maior, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.995.389 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0332003-7

Número de Origem:

5008896-81.2019.4.02.5110 50088968120194025110

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ONEIZE MENEZES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : CAROLINA SAMPAIO DIAS - RJ127943

AUGUSTO FERNANDES LIMA LEITÃO - RJ214935

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MILITAR
- PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ONEIZE MENEZES DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : CAROLINA SAMPAIO DIAS - RJ127943

AUGUSTO FERNANDES LIMA LEITÃO - RJ214935

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 09 de maio de 2023

